



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000624-86.2018.8.21.0158/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Seguro

**RELATORA:** DESEMBARGADORA LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

**APELANTE:** AGNES CIGANSKI RIGON (AUTOR)

**APELADO:** MAPFRE SEGUROS (RÉU)

## RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **AGNES CIGANSKI RIGON** contra a sentença (evento 17, SENT1) que, nos autos desta ação de cobrança securitária ajuizada em face de **MAPFRE SEGUROS**, julgou improcedente a demanda.

Adoto o relatório da r. sentença, pois bem narrou o presente caso:

***AGNES CIGANSKI RIGON** ajuizou esta ação de cobrança em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, ambos qualificados nos autos.*

*Aduziu, em suma, possuir um contrato de seguro com a parte ré visando à proteção de uma plantadeira Vence Tudo, modelo Panther 21, de cultura de inverno, conforme apólice nº 3355029909262. Referiu que, no dia 04/07/2018, durante o plantio da safra de inverno, ao passar por desnível de solo, ocorreu dano na máquina, impossibilitando a continuação do plantio. Relatou que o pleito de cobertura securitária foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de nexos causal entre os danos apresentados e alguma das coberturas contratadas, quais sejam, colisão, abalroamento, capotagem ou tombamento. Informou ter permanecido impossibilitado de utilizar o maquinário agrícola, contratando prestador de serviço para finalização do plantio. Defendeu a sua legitimidade para figurar no polo ativo do feito. Ressaltou ser hipótese de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, por força da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência. Invocou o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, 2º, 3º, 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Discorreu a respeito da responsabilidade civil objetiva incidente por força do Código Consumerista, em que há obrigação de reparação do dano, independentemente de culpa. Teceu comentários a respeito dos danos materiais e extrapatrimoniais sofridos, bem como acerca do quantum indenizatório. Asseverou a existência de ilícito que ultrapassa o mero dissabor existente nas relações contratuais. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e morais sofridos, estes no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como para determinar o cumprimento do pacto, com o conserto do maquinário. Juntou procuração e documentos (Evento 3, OUT2).*

*Houve determinação de emenda da peça portal, para informar interesse na realização de audiência de conciliação (Evento 3, OUT3, fl. 01), manifestando a parte demandada o seu interesse (Evento 3, OUT3, fl. 02).*

*Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação (Evento 3, OUT3, fls. 03-04), que resultou não exitosa (Evento 3, OUT3, fl. 09).*

*Citada, a parte ré apresentou contestação (Evento 3, OUT3, fls. 31-33, e OUT4). Argumentou, prefacialmente, não ser a parte demandante beneficiária direta do seguro, por força da existência de pacto de financiamento rural, inexistindo prova de quitação do arrendamento mercantil. No mérito propriamente dito, defendeu a inexistência de relação de consumo e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em razão do desenvolvimento de atividade empresarial agrícola pela parte autora. Discorreu a respeito do contrato de seguro, que visa a garantia de prejuízos ocorridos e devidamente comprovados, decorrentes de riscos cobertos, bem como a sua regulação pela seguradora, que, no caso*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*dos autos, concluiu que os danos reclamados não possuem relação de causa externa ao bem segurado, mas intrínseca, relacionada ao uso e conservação do equipamento. Sustentou que o sinistro reportado não possui cobertura, por força do disposto na Cláusula 44, item nº 2, alínea “f”, das Condições Gerais. Ressaltou que a obrigação securitária é restrita aos riscos consignados na apólice, não comportante interpretação extensiva, em observância ao disposto no artigo 757 do Código Civil. Impugnou o pleito de dano material formulado, sustentando que os documentos acostados aos autos pela parte autora não se revelam aptos a comprovar o suposto prejuízo material. Aduziu que eventual condenação deverá ser revertida em favor da beneficiária Cooperativa de Crédito Sicredi, com desconto da franquia pactuada. Referiu a inexistência de danos extrapatrimoniais a serem ressarcidos. Colacionou julgados para ilustrar os argumentos. Teceu comentários a respeito dos consectários legais incidentes sobre a avença. Requereu, por fim, o acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (Evento 3, OUT5 e OUT6).*

*A parte demandante apresentou manifestação e acostou documento, com réplica no Evento 3, OUT7, fls. 03-21, referindo a parte autora ser beneficiária direta do seguro e impugnando os argumentos formulados na peça de defesa e reiterando os argumentos apresentados na peça inaugural.*

*Foi rejeitada a prefacial arguida pela parte ré em contestação, sendo determinada a intimação das partes para informarem o interesse na dilação probatória (Evento 3, OUT7, fls. 22-23).*

*Instadas, a parte autora informou o desinteresse na dilação probatória (Evento 3, OUT8, fl. 03), ao passo que a parte demandada requereu a produção de prova oral e documental (Evento 3, OUT8, fls. 06-09).*

*Foi certificada a digitalização do processo físico autuado sob o nº 158/1.18.0001296-6 (Evento 5).*

*Realizada audiência de instrução, a parte demandada desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo declarada encerrada a instrução (Evento 15).*

*Autos conclusos. É o relatório.*

E o dispositivo sentencial foi redigido nos seguintes termos:

***Isto posto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por AGNES CIGANSKI RIGON em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.***

***Condene a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.***

***Indefiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerando que, inobstante seja agricultora, estando dispensada da entrega de declaração de renda (Evento 3, OUT2, fl. 18), na regulação de sinistro declarou ao vistoriador renda mensal igual ou superior a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo – Evento 3, OUT2, fl. 25).***

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Em suas razões recursais (evento 21, APELAÇÃO01), a parte autora insurge-se contra a sentença de improcedência da demanda. Inicialmente, pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Alega que, nos termos do art. 757 do Código Civil, a seguradora se obriga a garantir interesse legítimo do segurado. Defende que o motivo da quebra do chassi do equipamento segurado ocorreu em razão de colisão com desnível do solo e não por desgaste da peça. Saliencia que há provas concretas a amparar que o evento ocorreu pelo desgaste natural da peça. Assevera que o fato de existir solda antiga, por si só, não resulta na conclusão de que, relativamente ao evento, o eixo estivesse desgastado e que essa seria a causa do acidente. Sustenta que os danos ocorreram por acidente de causa externa, em virtude de colisão da máquina com o desnível. Refere ter acostado parecer técnico que comprova que os danos ocorreram pela colisão com o desnível. Argumenta que o local onde ocorreu a quebra não possui indivíduos de reparos anteriores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Colaciona jurisprudência. Alega que a seguradora realizou vistoria prévia no equipamento. Assim, defende a cobertura para o sinistro. Discorre sobre a necessidade de ter terceirizado os serviços de finalização do plantio. Requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pela seguradora (evento 25, CONTRAZAPI), nas quais foi suscitada preliminar de inovação recursal.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça em decisão de Evento 4 para processamento do recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

Intimada a se manifestar, querendo, acerca da prefacial contrarrecursal, a parte recorrente peticionou nos autos (Evento 8).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

Tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos previstos nos artigos 931, 932 e 934 do CPC foram simplificados, porém cumpridos na sua integralidade.

É o relatório.

**VOTO**

Eminentes Colegas.

De início, rejeita-se a preliminar de inovação recursal. Embora não conste expressamente na petição a ocorrência de vistoria e o curto período entre a contratação do seguro e sinistro, observa-se que se enquadra na fundamentação utilizada pelo autor ao defender a incidência de hipótese coberta pelo contrato de seguro, não havendo falar em inovação recursal.

O recurso interposto pela parte autora é tempestivo e dispensado de respectivo preparo recursal (gratuidade concedida em Evento 4), encontrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

No presente caso, a pretensão autoral consiste no recebimento da indenização securitária prevista em contrato de seguro Penhor Rural (Apólice nº 3355/0299092/62 - Evento 3, doc. 2, p. 19, Processo originário), em decorrência de danos ocasionados a maquinário agrícola. A seguradora ré não autorizou o pagamento da indenização securitária, defendendo que o sinistro não estaria coberto pelo contrato de seguro.

Pois bem, como ponto de partida, é importante destacar que, na lição de Sergio Cavalieri Filho (*in* “Programa de Responsabilidade Civil”, 12ª Edição. Ed. Atlas, São Paulo, 2015, p. 537), temos a conceituação do contrato de seguro:

*Contrato por meio do qual o segurador, mediante recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco mediante a obrigação do segurador de repará-las. (...) Enfim, o interesse legítimo do segurado, verdadeiro objeto do seguro, é a segurança, a tranquilidade, a garantia de que, se os riscos a que está exposto vierem a se materializar em um sinistro, terá condições econômicas de reparar as suas consequências.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Dessa forma, tornou-se clara a identificação das seguradoras como fornecedoras de serviço e do beneficiário (segurado) como destinatário final (consumidor), nos termos do que dispõem os artigos 2º, *caput*, e 3º, § 2º, da legislação consumerista. Com efeito, os contratos de seguro devem se submeter às regras constantes na legislação consumerista, para evitar eventual desequilíbrio entre as partes, considerando a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor; bem como manter a base do negócio a fim de permitir a continuidade da relação no tempo. Sobre a incidência do CDC, a lição de Claudia Lima Marques, na obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 2ª ed. Editora RT:

*“... em todos estes contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do ‘consumidor’ ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único.*

*Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor; devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor”*

Incidem, pois, na espécie, os artigos 47 e 51 do CDC, que determinam a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e que consideram nulas, por abusivas, dentre outras, as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada; sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e as que se mostrem exageradas, como as excessivamente onerosas ao consumidor, as que restrinjam direitos ou ofendam princípios fundamentais do sistema (art. 51, incisos IV, XV e § 1º, e incisos, I, II e III, do CDC). Nesses termos, as cláusulas do contrato de seguro devem permitir imediata e fácil compreensão, assim como o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sob pena de nulidade.

Cinge-se a controvérsia à análise do enquadramento do sinistro ocorrido nas hipóteses de cobertura previstas na apólice. Com efeito, o seguro contratado pelo autor previa cobertura Básica e Despesas com Buscas e Salvamento:

Coberturas / Limites Máximos de Indenização (LMI) / Franquias e Prêm		
Descrição	LMI	FRANQUIA
BÁSICA	50.000,00	P.O.S. de 10%; com mínimo de
DESP. COM BUSCA E SALVAMENTO	5.000,00	P.O.S. de 10%

Assim, não se vislumbra qualquer cobertura contratada para a hipótese de danos diretos e indiretos por ocasião de desgaste natural de peças. O parâmetro para configuração da cobertura básica, como se pode inferir da Cláusula nº 44 da Condições Gerais do Seguro (Evento 3, doc. 5, p. 55, Processo originário), é a ocorrência de danos oriundos de acidentes (colisões, abalroamento, capotagem e tombamento), roubo e furto mediante arrombamento do local de guarda da maquinaria agrícola, roubo total, simples tentativa de roubo, incêndio, raio, explosão e implosão:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

**CLÁUSULA 44 – COBERTURA BÁSICA**

**1. Riscos Cobertos**

1.1. Sempre que constar expressamente a inclusão desta cobertura na Apólice/Certificado de Seguro, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, os danos materiais causados à maquinaria devidamente especificada na Apólice/Certificado de Seguro, em consequência de:

- a) Acidentes, entendendo-se como tais colisões, abalroamento, capotagem ou tombamento;
- b) Roubo e furto mediante arrombamento do local de guarda da maquinaria agrícola, devendo a mesma estar no interior dos imóveis, e estes deverão oferecer fechamento total através de paredes, impedindo livre acesso aos bens segurados;
- c) Roubo total, quando nas propriedades agrícolas e/ou locais de guarda ou de trabalho, assim como a movimentação entre tais locais e sua trasladoção fora de tais locais por autopropulsão ou qualquer meio de transporte adequado, desde que ocorridos em território brasileiro;

d) Simples tentativa de roubo ou furto mediante arrombamento;

e) Incêndio;

f) Raio: queda de raio (exclusivamente dentro do terreno onde está localizado o equipamento segurado) e desde que haja vestígios físicos inequívocos da sua ocorrência;

g) Explosão; e

h) Implosão: fenômeno em geral violento que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior que no interior. Esta garantia cobre exclusivamente caldeiras ou outros aparelhos e equipamentos que operem com pressão interna acima da atmosférica, estando, portanto, excluída toda e qualquer estrutura de construção civil, prédios, armazéns, edifícios e similares.

A seguradora aponta como justificativa para a negativa de cobertura que a conclusão da regulação do sinistro apontou que ocorreu desgaste natural da peça que rompeu (chassi), sinalizando que o desnível do terreno possibilitou a concentração de boa parte do peso do equipamento no lado esquerdo do chassi, rompendo uma solda preexistente no local (Evento 3, doc. 6, p. 26, Processo originário). Por outro lado, a tese autoral de que o rompimento do chassi teria sido causado por "colisão" em virtude do desnível do terreno não foi comprovada, não bastando um mero parecer técnico acostado que tão somente expôs o rompimento dos chassis da máquina e narrou que o sinistro ocorreu ao passar o equipamento por um valo na lavoura.

No ponto, inclina-se ao reconhecimento da sobrevalência do parecer técnico realizado pela equipe técnica da seguradora, uma vez que o parecer acostado pelo autor foi desprovido de qualquer elemento técnico, apenas narrando a situação e o dano ao equipamento. Para além disso, o contrato celebrado por intermédio da Cláusula 44.2.1. "f" da entre as partes exclui os seguintes riscos da cobertura contratual: *desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado e falta de manutenção periódica.*

Assim, quando ponderada a totalidade dos elementos que perfazem o conjunto de provas, conclui-se que a indenização securitária é indevida ao segurado.

A propósito, colaciono julgados deste Terceiro Grupo Cível quanto a hipóteses similares:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. TRATOR. MÁQUINA AGRÍCOLA. DANOS DECORRENTES DE ÁGUA NO MOTOR. RISCO NÃO CONTRATADO. INFORMAÇÕES PRÉVIAS E CLARAS ACERCA DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. NEGATIVA DE COBERTURA. LEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. - Nos contratos de seguro, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Considerando tratar-se de típico contrato de adesão, a parte autora, por certo, é consumidora vulnerável no caso em concreto, em consideração ao que prevê a Teoria Finalista Aprofundada ou Mitigada, alcançando pessoas físicas e jurídicas que, embora não sejam destinatários finais do serviço, estão em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor; o que se verifica no caso em comento. - Os contratos de seguro são avençados entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de prêmio ao segurador; cuja contraprestação deste seria a de indenizar o segurado na hipótese de ocorrer evento futuro e incerto - o sinistro -, devendo prevalecer o elemento essencial do contrato sob a visão do princípio da boa-fé, nos termos do artigo 757 e seguintes do Código Civil. - Ademais, é direito básico do consumidor obter informação de forma clara e adequada sobre os produtos e serviços negociados e disponibilizados. Por conseguinte, todas as restrições e limites devem ser adequadamente expressas e legíveis nos contratos, exatamente como ocorre no caso em comento. O contrato entabulado entre as partes (que inclui cláusulas gerais, conforme informado tanto na proposta de seguro, quanto na própria*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*apólice), dispõe expressamente acerca do limite de cobertura. - A Cláusula 6 de "Exclusões Gerais", é categórica ao afastar a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de corrosão, incrustação, ferrugem, umidade, chuva, etc., especialmente os causados por água, salvo se contratada cobertura específica. Por outro lado, incontroverso o fato de que a parte autora tinha pleno conhecimento das coberturas expressamente contratadas, de modo que não há como se imputar à seguradora o dever de indenizar, mormente à luz do artigo 476 do CC. - Sendo assim, a negativa de cobertura por parte da seguradora se mostrou legítima, em virtude do evento ocorrido não encontrar amparo nas coberturas securitárias contratadas, motivo pelo qual vai reformada a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. Ônus sucumbenciais redirecionados. APELO PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 51005216820218210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 24-11-2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. MÁQUINA AGRÍCOLA. DESGASTE NATURAL DE PEÇAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O CONTRATO DE SEGURO TEM O OBJETIVO DE GARANTIR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA A HIPÓTESE DE OCORRER À CONDIÇÃO SUSPENSIVA, CONSUBSTANCIADA NO EVENTO DANOSO PREVISTO CONTRATUALMENTE, CUJA OBRIGAÇÃO DO SEGURADO É O PAGAMENTO DO PRÊMIO DEVIDO E DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A AVALIAÇÃO DO RISCO. EM CONTRAPARTIDA A SEGURADORA DEVE INFORMAR AS GARANTIAS DADAS E PAGAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA NO LAPSO DE TEMPO ESTIPULADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. 2. IGUALMENTE, É ELEMENTO ESSENCIAL DESTES TIPO DE PACTO A BOA-FÉ, CARACTERIZADO PELA SINCERIDADE E LEALDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS PARTES E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AVENÇADAS, NOS TERMOS DO ART. 422 DA ATUAL LEGISLAÇÃO CIVIL. 3. CONTUDO, DESONERA-SE A SEGURADORA DE SATISFAZER A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA APENAS NA HIPÓTESE DE SER COMPROVADO O DOLO OU MÁ-FÉ DO SEGURADO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO RISCO E OBTENÇÃO DA REFERIDA INDENIZAÇÃO. 4. ASSIM, CASO SEJA AGRAVADO INTENCIONALMENTE O RISCO ESTIPULADO, OCORRERÁ O DESEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, ONDE A SEGURADORA RECEBERÁ UM PRÊMIO INFERIOR À CONDIÇÃO DE PERIGO DE DANO GARANTIDA, EM DESCONFORMIDADE COM O AVENÇADO E O DISPOSTO NO ART. 768 DA LEI CIVIL, NÃO BASTANDO PARA TANTO A MERA NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA DO SEGURADO. 5. NO CASO EM EXAME RESTOU DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA O EVENTO DESCRITO NA EXORDIAL, CONDIÇÃO SUSPENSIVA NECESSÁRIA PARA OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO PRETENDIDO. ASSIM, DESCABE A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA NA INICIAL. 6. A PARTE AUTORA NÃO COLACIONOU AO PRESENTE FEITO QUALQUER ADMINÍCULO DE PROVA NO SENTIDO DE O DANO CAUSADO NO BEM SEGURADO FOI PROVOCADO POR SINISTRO COBERTO CONTRATUALMENTE, QUAL SEJA, AVARIA DECORRENTE DE CAUSA EXTERNA, ÔNUS QUE LHE CABIA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 7. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA PARA EVENTUAL DANO DECORRENTE DE DESGASTE NATURAL DE PEÇAS. 8. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS A PARTE QUE OBTIVE ÊXITO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, INDEPENDENTE DE PEDIDO A ESSE RESPEITO, DEVIDO AO TRABALHO ADICIONAL NESTA INSTÂNCIA, DE ACORDO COM OS LIMITES FIXADOS EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 E SEUS PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 50001364320158210092, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-03-2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA. TRATOR AGRÍCOLA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE ACIDENTE POR CAUSA EXTERNA. 1.As inconformidades recursais versam sobre a declaração de prescrição relativamente a um dos sinistros, cerceamento de defesa e cabimento da indenização securitária. 2.Nos contratos de seguro, de regra, existindo as condições estabelecidas no contrato e não havendo dolo ou má-fé do segurador para a implementação do risco e obtenção da referida indenização, impõe-se o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas. É cabível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de relação de consumo, conforme disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3.Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro, na qual a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento da cobertura securitária, incide, na espécie, a prescrição ânua, na forma a que se refere o artigo 206, §1º, ii, "b", do Código Civil. 4.O termo legal para análise quanto à ocorrência da prescrição é a data da ciência do fato gerador da pretensão, que é o próprio sinistro, no caso em apreciação, não prosperando a alegação de que seria a negativa da seguradora, eis que assim não dispõe o ordenamento legal. Prescrição mantida no que se refere ao sinistro ocorrido em 10.01.2019. 5.Na hipótese de o sinistro envolver evento que não está previsto nas causas*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*de cobertura previstas, legítima a negativa da cobertura securitária. Caso dos autos em que a parte autora referiu que o não funcionamento do maquinário - trator - foi pelo fato de a peça danificada ter sido atingido por pedra, o que está dissonante com a informação prestada quando da regulação do sinistro. Inexistência de comprovação de acidente por causa externa. Indenização securitária indevida. 6. Não se verifica cerceamento de defesa quando restar demonstrado que a prova pretendida não seria eficaz e necessária para a resolução das controvérsias existentes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50071687820208210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-08-2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO AUTOMÁTICO DE PENHOR RURAL. MÁQUINA AGRÍCOLA. RISCO EXCLUÍDO. 1. O objetivo principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador, devendo prevalecer o elemento essencial do contrato sob a visão do princípio da boa-fé, conforme as novidades trazidas pelo novo Código Civil dos artigos 422 e 423. 2. Ainda, o contrato de seguro em questão está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois envolve típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. 3. Na espécie dos autos, contudo, restando evidenciado pela análise da prova que os danos no trator foram decorrentes de fadiga, risco excluído do contrato, mostra-se correta a negativa de cobertura, não havendo ilícito a reparar. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70085210144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021)*

Partindo dessas premissas, e retomando a compreensão de que é pretensão do demandante, no caso concreto, perceber montante contratualmente previsto a título securitário, seria necessária a averiguação da materialização de risco contratualmente coberto no contrato – o que, no caso, não se verificou, conforme amplamente fundamentado. A título complementar, o fato de a seguradora ter realizado vistoria prévia no equipamento segurado não influencia na cobertura ou não de riscos previamente excluídos do contrato, mas tão somente atesta que a mesma qualificou a extensão do risco e o valor do prêmio a ser arcado pelo segurado.

Por conseguinte, à luz das teses formuladas pelas partes e das provas contidas nos autos, outro rumo não há senão pelo entendimento de que o autor não faz jus à indenização securitária. Diante dessas considerações, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da cobrança securitária.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**. Por força do §11 do artigo 85 do CPC, restam majorados os honorários fixados em sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar o autor sob o pálio da gratuidade da justiça.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Desembargadora Relatora**, em 28/6/2023, às 20:16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20003995940v15** e o código CRC **6f106c78**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA  
Data e Hora: 28/6/2023, às 20:16:10